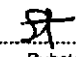


482

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 13 / 08 / 19 99
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001953/94-46
Acórdão : 203-05.369

Sessão : 07 de abril de 1999
Recurso : 101.211
Recorrente : EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

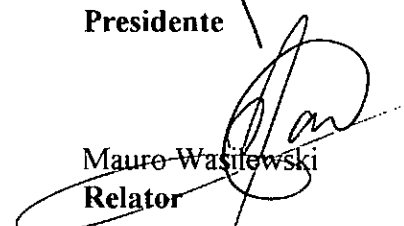
PIS/FATURAMENTO. I) EXIGÊNCIA – LEGALIDADE – A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 não prejudica a exigência da contribuição, posto que em face de tal declaração, permaneceram os parâmetros legais então existentes – Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73. II) MULTA – RETROATIVIDADE BENIGNA – A multa deve ser reduzida para o valor vigente à data do recolhimento. III) TR – Descabe a aplicação de TR anteriormente a 1º de agosto de 1991. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/FCLB/MAS



Processo : 10805.001953/94-46
Acórdão : 203-05.369

Recurso : 101.211
Recorrente : EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS

RELATÓRIO

Refere-se a peça básica do processo – Auto de Infração – à falta de recolhimento da contribuição do PIS.

O julgador singular julgou parcialmente procedente a exigência apenas sobre o faturamento, anexando o respectivo cálculo à decisão, que foi assim ementada:

“DECISÃO nº 11175/03/GD/3626/96

PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

Incidência sobre a receita operacional bruta, composto pelo faturamento e demais receitas.

Superveniência da Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, determinado a suspensão da execução dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a alíquota para 0,65% e fizeram incidir a contribuição sobre a receita operacional bruta.

Precedentes jurisprudenciais declarando a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis e a prevalência jurídica regulatória das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Na peça recursal, a Recorrente diz que a autoridade julgadora assumiu a função de lançadora, entendendo que tal procedimento inquina de nulidade o veredito. Que a autoridade recorrida cometeu quatro equívocos: praticou novo lançamento; que o crédito tributário não goza de liquidez e certeza; que impõe o direito à composição dos valores pagos a maior; e que não excluiu a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001953/94-46
Acórdão : 203-05.369

O parecer da PGFN é no sentido de ser integralmente mantido o julgamento singular.

O processo foi convertido em diligência, para que fosse assinada a peça recursal, o que foi atendido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes.



Processo : 10805.001953/94-46
Acórdão : 203-05.369

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em tendo sido declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, obviamente a exigência do PIS deve obedecer a legislação vigente até a data dos indigitados diplomas legais.

Por outro lado, o julgador singular não agravou a exigência, vez que a alíquota (anterior) era de 0,75%, enquanto o lançamento apresenta 0,65%, que era alíquota estabelecida nos Decretos-Leis mencionados, esquecendo-se todavia que a base de cálculo relativamente à alíquota de 0,75%, tem uma redução maior, proporcionando um menor recolhimento.

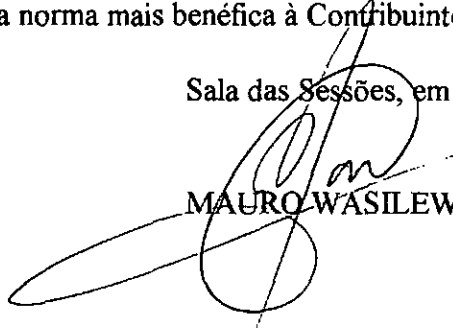
Na peça impugnatória, a Contribuinte não discutiu a base de cálculo do lançamento, descabendo, pois, fazê-lo a nível de recurso.

Noutro giro, deve ser excluído do crédito tributário a aplicação da TR, anteriormente a 1º de agosto de 1991, em face de entendimento assente neste Colegiado, bem como devem ser reduzidas as multas para o patamar de 75%, nos casos em que superiores a este, em face do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, cumprindo o princípio da retroatividade benigna.

Descabe, também, a compensação pretendida na peça recursal, vez que tal procedimento, desde que revestido de direito, deve ocorrer em processo próprio.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, excluindo do crédito tributário, apontado na decisão recorrida, a aplicação da TR anteriormente a 1º de agosto de 1991, reduzindo para 75% as multas superiores a este percentual, e determinando que tanto a base de cálculo como a alíquota sejam processadas na forma da Lei nº 07/70, posto ser esta norma mais benéfica à Contribuinte.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


MAURO WASILEWSKI